



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

LEI Nº 2.210/2023

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO
COSTEIRO INTEGRADO DE CURUÇÁ/PA E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso VI do Art. 64 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro Integrado de Curuçá – PMGCI, observado os dispostos, no 4º § do artigo 225 da Constituição Federal/88, na Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC - regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.300, de 07 de dezembro de 2004, com a observância da Resolução CIRM nº. 05/97, na Lei Estadual nº 9.064, de 25 de maio de 2020, que Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, nos arts. 42 e 43 da Lei Municipal nº 2.102/2017, de 06 de dezembro de 2017, que institui o Plano Diretor do Município, e Lei Municipal nº 2.205/2022, de 16 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a delimitação do perímetro urbano do Município, com seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Este PMGCI tem como princípio a participação democrática do Poder Público Municipal, da Sociedade Civil Organizada, da iniciativa privada, dos órgãos de pesquisa, assistência técnica, ensino e extensão, envolvendo ações de diagnósticos, inovações em pesquisas e tecnologia, monitoramento, vigilância costeira, controle, gestão e serviços socioambientais, bem como a utilização dos demais instrumentos legais.

Art. 2º - O PMGCI se subordina também, aos princípios normativos gerais e às diretrizes e aos objetivos específicos do PNGC, objetiva orientar a utilização racional dos recursos naturais na Zona Costeira Municipal na forma da lei, de modo a propiciar a elevação da qualidade de vida de sua população e a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

proteção de seus patrimônios natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico, sempre com aprovação e fiscalização de Órgãos competentes das esferas Federal, Estadual e Municipal.

I - A zona costeira curuçãense, considerada patrimônio natural municipal, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, e suas ilhas, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre;

II – O município de Curuçá conforme art. 6º, IV da Lei Estadual nº 9.064, pertence ao Setor 4 denominado Flúvio-Marítimo.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, serão adotados os seguintes conceitos:

I - Gerenciamento Costeiro (GERCO): o conjunto de atividades e procedimentos que, por meio de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, objetivando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, a preservação dos habitats específicos indispensáveis à conservação da fauna e flora, adequando as atividades humanas à capacidade de suporte dos ecossistemas;

II - Zona Costeira: o espaço geográfico delimitado, na área terrestre, pelo divisor de águas de drenagem atlântica no território curuçãense, na área marinha na faixa marítima, pelas 12 (doze) milhas marítimas de largura que constituem o mar territorial na forma do art. 20, inciso VI, da Constituição da República de 1988. Englobando todos os ecossistemas e recursos naturais existentes em suas faixas terrestres, de transição e marinha a faixa terrestre, pelo conjunto territorial do município de Curuçá que confrontam com o mar, abrangendo o sistema insular estuarino da boca ou delta do Rio Mocajuba até a boca ou delta do Rio Cajutuba, abrigando a complexidade dos ecossistemas costeiros, estuarinos e insulares relevantes e das atividades socioeconômicas características da Zona Costeira Curuçãense;

III - Planejamento Espacial Marinho (PEM): o processo público de análise e alocação de distribuição espacial e temporal das atividades humanas,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

nas áreas marinhas e estuarinas, para alcançar objetivos ecológicos, econômicos e sociais tendo como enfoque a participação efetiva da sociedade, dos governos e iniciativa privada;

IV - Qualidade Ambiental: estado das condições do meio ambiente, expressas em termos de indicadores e índices relacionados com padrões de qualidade ambiental na legislação vigente;

V - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro Municipal (ZEECOM): o instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, inclusive a nível municipal, diretrizes de uso e ocupação do solo e do mar, e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e socioeconômicas;

VI - Plano de Ação e Gestão: o conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico Municipal, elaborado por Grupo de Coordenação composto pelo Município de Curuçá, iniciativa privada e a Sociedade Civil Organizada;

VII - Educação Ambiental não Formal: ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente;

VIII. Setor Orla Marítima: seção da orla marítima abrangida por parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, delimitado como espaço de intervenção e gestão;

IX - Setor Marítimo: áreas ecologicamente sensíveis nas regiões das águas marítimas ou interiores, definidas em ato do Poder Público Municipal, obedecida a linha da preamar média de 1831 até 33 metros para o continente ou para o interior das ilhas costeiras, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente, com relação à passagem de navios, construção de portos e empreendimentos privados;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

X - Setor Urbano: área de ocupação densa e contígua, associada aos dados de grades estatísticas à malha municipal, contendo arruamento ordenado, pelo menos um (1) templo religioso, dois (2) equipamentos públicos comunitários; ao menos um (1) equipamento público urbano, edificações residenciais contíguas e pelo menos uma (1) casa comercial. Todos localizados dentro das quadras do arruamento;

XI - Equipamentos Públicos Comunitários: as instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer, segurança pública, abastecimento, serviços funerários e congêneres;

XII - Equipamento Público Urbano: as instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de águas pluviais, disposição e tratamento dos resíduos sólidos, transporte público, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado e congêneres;

XIII - Estuário: corpo de água costeiro, semifechado, o qual possui uma ligação livre com o mar aberto e no interior do qual a água do mar se dilui de forma mensurável, com água doce proveniente de drenagem terrestre;

XIV - Praia: área periodicamente coberta e descoberta pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema ou área construída;

XV - Programa Municipal de Cisternas: Programa destinado a captura de água das chuvas, com a finalidade de abastecimento das praias, comunidades ruais e irrigação da Agricultura Familiar;

XVI - Preamar: altura máxima do nível do mar ao longo de um ciclo de maré, também chamada de maré cheia, definida pela cota altimétrica das Tábuas das Marés emitidas pela Marinha do Brasil;

XVII - Atividade Aquícola: é o cultivo de organismos aquáticos: peixes, crustáceos, moluscos, algas, répteis e qualquer outra forma de vida aquática de interesse humano, geralmente num espaço confinado e controlado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

(Piscicultura – criação de peixes; Carcinicultura – criação de camarões; Ranicultura – criação de rãs; Malacocultura – criação de moluscos, ostras e mexilhões; Algicultura - Cultivo de alga. Modalidade praticada em menor escala; Quelonicultura – criação de tartarugas e tracajás; Criação de jacarés);

XVIII - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitat e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XIX - Promontório: porção saliente e alta de qualquer área continental, que avança para dentro de um corpo aquoso;

XX - Porto Organizado: porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

XXI - Porto com Entrepasto Pesqueiro: Porto construído e aparelhado para atender as necessidades dos pescadores e pescadoras, dotado de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e armazenagem da produção pesqueira

XXII - Instalação Portuária ou Terminal: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

XXIII - Plataforma: instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição, destinada a atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo;

XXIV - Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

XXV - Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XXVI - Serviços Ecossistêmicos: características ecológicas, funções ou processos que direta ou indiretamente contribuem para o bem-estar humano;

XXVII - Microbacia Hidrográfica: O conjunto hídrico formado por rios principais e seus afluentes ou tributários, às águas subterrâneas a eles associadas e a porção territorial que o envolve até o divisor de águas que a diferencia de outra microbacia hidrográfica.

Art. 4º - Após criterioso diagnóstico e a realização de audiência pública, o PMGCI realizará, por decreto, o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira Municipal e priorizará a conservação e incolumidade, dentre outros, dos bens discriminados nos incisos I a III, do Art. 3º, da Lei Federal Nº. 7.661, de 1988, elencados abaixo: o

I - Dos Recursos Naturais, Renováveis e Não Renováveis; Micro Bacias Hidrográficas; parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras, sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas, florestas litorâneas e manguezais;

II - Das Micro Bacias Hidrográficas que se integram à Zona Costeira do Município serão consideradas recortes espaciais de alta relevância, de direito público e proteção ambiental específica para a gestão e o ordenamento territorial, como garantia da orientação e do modo sistêmicos com os quais devem ser tratados e protegidos esses recursos hídricos;

III - Dos sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente; e

IV - Dos monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

§1º - Após a criação da Micro Bacia Hidrográfica da Zona Costeira do Município de Curuçá para a gestão democrática de seus recursos, serão compostos comitês comunitários da micro bacia, que deverão conter representações do Poder Executivo Municipal, por intermédio do Gabinete do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Prefeito e das Secretarias de Meio Ambiente, Turismo, Pesca e Aquicultura, bem como, da Câmara Municipal, da Sociedade Civil Organizada, da Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá - RESEX, do ICMBIO, das Empresas ou Órgãos Concessionários ou Usuários dos Recursos Hídricos e outros Segmentos, da Polícia Militar e da Guarda Municipal.

§2º - Trabalhar junto a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, a regulamentação da autonomia do município de Curuçá para conseguir a autorização da outorga do uso das águas superficiais e subterrâneas do território do município.

Art. 5º - O PMGCI de Curuçá será regulamentado e atualizado, de forma ordinária a cada dez anos, pelo Poder Executivo, na instância técnico-administrativa do Grupo Gestor do GERCO Municipal, cuja composição e forma de atuação serão definidas por meio de decreto regulamentar.

§1º - O PMGCI será submetido pelo Grupo Gestor do GERCO Municipal Integrado, à avaliação e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e executado com a participação dos Órgãos Executivos e Consultivos Municipais e uma estrutura de Pólos e Comitês Comunitários.

§2º - O Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro Municipal - ZEECM - a ser elaborado, estabelecerá às diretrizes quanto aos usos permitidos, proibidos ou estimulados, conforme o Plano de Uso e de Manejo da Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, abrangendo as interações entre as faixas terrestre e aquática da Zona Costeira, observado e cumprido o previsto no Plano Diretor e no Plano Municipal de Resíduos Sólidos, quando criado.

§3º - A execução de pesquisas, obras e edificações públicas e privadas, e projetos de produção no Setor Marítimo de Curuçá, somente serão licenciadas após o devido acompanhamento técnico realizado pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Pesca e Aquicultura, devendo estes terem previa anuência e autorização do grupo gestor do GERCO Municipal, observadas as normas vigentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 6º - Para a execução do PMGCI de Curuçá, e de defesa dos Recursos Naturais da Reserva Extrativista Mãe Grande, serão consideradas as seguintes fontes de recursos para a constituição do respectivo Fundo:

- I - Orçamento Geral do Município;
- II - Orçamentos Estadual e Municipal, de Agências Estaduais e Municipais de Financiamentos e ICMS-Verde;
- III - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV - Agências e Consórcios Federais;
- V - Agências Internacionais de Financiamentos; e
- VI - Entidades do Terceiro Setor.

Art. 7º - Deverá constar no Decreto Regulamentar, o Programa Municipal de Aquisição de Áreas Alteradas, contendo a previsão para:

- I - Reflorestamento com vegetação nativa;
- II - Recuperação de solo, capoeiras e matas ciliares;
- III - Implantação de Sistema Agroflorestal (SAFS);
- IV - Rotação de culturas, com instalação de viveiros comunitários para a produção de mudas, de essências florestais e frutíferas; e
- V - Preparação do Município para a inserção no mercado de Carbono.

Art. 8º - O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo e para construções e instalações na Zona Costeira Municipal, deverá observar, além do disposto nesta Lei, o previsto nas demais normas Federais, Estaduais e do Município.

§1º - A inobservância das condições de licenciamento disposta neste Artigo será penalizada com interdição, embargo e demolição, sem prejuízo da cominação de outras sanções previstas em Lei.

§2º - A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira Municipal, implicará ao agente causador, a obrigação de reparar o dano causado e recuperação ambiental no ambiente degradado, além de sujeição às penalidades previstas em Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 9º - O poder executivo Municipal, através da cooperação entre as Secretarias de Turismo, Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura, criará condições para promover o ecoturismo de base comunitária e o turismo de natureza.

Art. 10º - Apoiar estudos junto à Capitania dos Portos, Governo do Estado e Iniciativa Privada, sobre furos, rotas alternativas e suas viabilidades técnicas, econômicas e ambientais, com incentivos fiscais para a regularização do transporte marítimo, movido a energia solar, de cargas, passageiros e embarcações turísticas, entre Curuçá, Icoarací, Belém e retornos, sendo uma alternativa ao difícil trafego da PA-136 e BR-316.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os subsídios de apoio do Estado a este projeto, poderão ser viabilizados junto a Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará – CPH, tendo o objetivo de apresentar um modelo alternativo ao trafego terrestre na COP30, que acontecerá em Belém/PA, mostrando que a implantação de um transporte intermunicipal pelos nossos furos navegáveis a partir de Abade, como resgate de uma rota histórica, através de consócios atenderia essa necessidade do Município de Curuçá.

Art. 11º - O Município de Curuçá, juntamente com a EMATER-PARÁ e SEDAP, promoverá captação de recursos para investimentos em pesquisas, capacitações, assistência técnica, extensão pesqueira, aquícola e aquícola marinha comunitária e familiar, para fortalecimento da pesca artesanal, garantindo condições operacionais ao Órgão de ATER Publica no Município para fazer o acompanhamento e execução dessas ações e da implementação do GERCO/Curuçá, conforme previsão do Art. 8º, XIII da Lei Estadual nº 9.064/2020.

Art. 12º - No eixo da pesca, aquicultura e aquicultura marinha comunitária e familiar será promovido políticas estruturantes a fim de assegurar a sustentabilidade da atividade pesqueira artesanal, desenvolvendo as seguintes ações:

I - Criar e implementar, de forma integrada, instrumentos necessários para a realização de um Banco de Dados Pesqueiro, Aquícola e Aquicultura Marinha Comunitária e Familiar no município de Curuçá, de modo a subsidiar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

qualquer política de gestão e ordenamento pesqueiro na Zona Costeira e de fomento à pesca, aquicultura e aquicultura marinha comunitária e familiar no âmbito Municipal;

II - Elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura, e demais Órgãos Federais e Estaduais um Panorama atualizado da Pesca e Aquicultura Marinha Comunitária e Familiar do Município de Curuçá anualmente;

III - Identificar a situação atual, o potencial e os principais entraves da atividade pesqueira, aquícola e aquicultura marinha comunitária familiar (DIAGNOSTICO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E AQUÍCOLA), valendo-se de parcerias com a Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura, instituições locais, Universidades, Institutos Federais, Marinha do Brasil (para obtenção de informações sobre água de lastro e bio invasores), e com diferentes segmentos do setor pesqueiro e aquícola;

IV - Planejar um Sistema Informatizado e Integrado de Monitoramento da Pesca e Aquicultura em conjunto com o SIGERCO, para obtenção de dados contínuos e sistemáticos da produção pesqueira, aquícola, da aquicultura marinha comunitária e familiar e dos pescadores e aquicultores do município;

V - Desenvolver ações de forma articulada para o mapeamento dos portos e instalação de estruturas (rampas, trapiches...) de apoio à pesca tradicional nas comunidades polos, vilas-agropesqueiras do Município de Curuçá;

VI - Implantar estratégias de segurança e de saúde dos trabalhadores da pesca, preventivamente no combate aos agravos provenientes dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais;

VII - Desenvolver ações de forma articulada para a formação, capacitação e qualificação de trabalhadores da pesca e aquicultura, e de seus familiares;

VIII – Elaborar, incentivar e desenvolver planos de pesquisas para cultivo e co-manejo de crustáceos, moluscos e peixes para consumo e ornamentação, levando em consideração a realidade de cada localidade e os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

conflitos de interesses entre os usuários dos recursos pesqueiros, cumprindo os devidos cuidados preventivos;

IX - Realizar o Mapeamento colaborativo dos conflitos de pesca, das disputas por territórios entre pescadores das comunidades locais e pescadores externos, e intensificar ações de fiscalização nessas áreas;

X - Incentivar junto a Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Colônia de Pescadores Z-5 e AUREMAG uma relação de harmonia entre os municípios vizinhos que também praticam a pesca artesanal;

XI - Elaborar, implementar e executar, de modo integrado e participativo, regras de uso dos recursos pesqueiros no âmbito municipal como estratégia de proteção dos locais utilizados nas atividades pesqueiras da região costeira de Curuçá-Pará;

XII - Promover políticas de apoio a Cadeia Produtiva do Caranguejo-Uça, no que se refere a Criação de um selo de origem/marca coletiva e indicação geografia, para o caranguejo capturado na UC Resex Mãe Grande de Curuçá, e a criação de selos de inspeção estadual, a partir de convênios de Cooperação Técnica entre a ADEPARÁ e o Poder Público Municipal;

XIII - Implantar um sistema de rastreamento baseado em QR CODE, permitindo ao consumidor fazer escolhas saudáveis e sustentáveis de produtos oriundos da pesca extrativista e da Unidade de Conservação, como o Caranguejo-uçá, ou da aquicultura marinha de base comunitária e familiar, como a ostra, camarão e peixes nativos;

XIV - Promover políticas de gestão e monitoramento compartilhado da pesca de Curral no âmbito municipal;

XV - Realizar o Mapeamento Socioeconômico da Pesca de Curral, a fim de subsidiar a gestão socioambiental, em consonância com a população local;

XVI - Elaborar, implementar políticas de Manejo Florestal das áreas impactadas, em decorrência da exploração desordenada do material florestal utilizado na construção dos currais (Moirões, cintados, varetas e talos), a fim de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

evitar implicações ambientais quanto a extinção local das espécies vegetais nativas;

XVII - Implantar políticas que viabilizem a regularização dos pescadores municipais para o recebimento de incentivos e benefícios Federais;

XVIII - Estabelecer parcerias, mediante convênios de cooperação técnica com a União, o Estado, e o Município, com intuito de viabilizar serviços de inscrição/registo de embarcações junto a Capitania dos Portos

XIX - Criar, implantar e executar um sistema de monitoramento e fiscalização com intuito de prevenir e combater ações de pesca predatória praticadas na Região Flúvio-Marítimo do município de Curuçá-Pará;

XX - Constituir um Grupamento Fluvial e Marítimo (GFM) com intuito de prevenir e combater crimes ambientais de pesca ilegal;

XXI - Estabelecer e estruturar um Sistema Observacional Costeiro Integrado (SOCI) com a implantação de uma Base de Monitoramento, cujo sua localização e definição será estabelecida no decreto regulamentar, a fim de monitorar e fiscalizar qualquer modalidade de pesca predatória e afins dentro dos limites jurisdicionais do litoral curuçaense, bem como efetuar ações de prevenção a integridade dos pescadores da região;

XXII – Adquirir equipamentos e veículos que permitam o monitoramento da pesca na Zona Costeira de Curuçá;

XXIII - Assegurar a regularização e o desenvolvimento sustentável de empreendimentos aquícolas e da aquicultura marinha comunitária e familiar no âmbito municipal, em consonância com a Lei Estadual nº 9.064/2020, para a efetiva parceria e integração entre o Município, o Estado, a União e as Comunidades Tradicionais;

XXIV - Promover de forma compartilhada, com os órgãos competentes da União, do Estado e do Município, a adoção de processos de licenciamento ambiental simplificados para sistemas aquícolas inovadores que promovam o uso de energias renováveis e o pouco uso e o reuso da água, que reduzam o desmatamento e diminuam a emissão de gases de efeito estufa;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

XXV - Fomentar e incentivar ações voltadas ao desenvolvimento da ciência, tecnologia, intercâmbios acadêmicos e universitários, inovação e extensão rural, pesca, aquicultura e aquicultura marinha comunitária e familiar, com vistas à produção e difusão de conhecimento de base regionalizada na Zona Costeira Curuçaense;

XXVI - Estimular a criação e a reativação de Cooperativas ou grupo de pescadores e pescadoras, de Marisqueiras, com vista a fomentar, por intermédio da participação coletiva, o desenvolvimento sustentável da atividade.

XXVII - Viabilizar o acesso das mulheres marisqueiras às políticas públicas disponíveis para a atividade pesqueira no âmbito Nacional, Estadual e Municipal;

XXVIII - Promover e desenvolver Políticas Públicas voltadas para o ordenamento, gestão e fomento dos setores pesqueiro e aquícola do Município de Curuçá;

XXIX - Incluir no Ordenamento Pesqueiro Municipal o Mapeamento de áreas de maior vulnerabilidade e de possível maior impacto na implantação de grandes projetos desenvolvimentistas no território costeiro de Curuçá-Pará.

XXX - Apoiar através de recursos próprios, emendas parlamentares e incentivos fiscais, a implantação de laboratório para pesquisas participativas em Aquicultura Marinha Comunitária e Familiar, inclusive fábrica de ração, para subsidiar projetos nessa área.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aquicultura e aquicultura marinha comunitária e familiar na forma e condições previstas nesta Lei é considerada como atividade de interesse ambiental, econômico e social, devendo contribuir para aliviar a demanda da pesca pela oferta constante de produtos aquícolas, em função disso a administração do PMGCI de Curuçá estabelecerá mecanismos de redução da burocracia administrativa, ressalvadas as exceções que a Lei especificar, objetivando estimular e promover a implantação eficiente de projetos de aquicultura no âmbito Municipal.

Art. 13º - Em atenção ao disposto no Art. 8º, da Lei Federal Nº 7. 661 de 1988, os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

a responsabilidade municipal na Zona Costeira de Curuçá, comporão o Sistema Municipal de Informações de Gerenciamento Costeiro, a ser regulamentado, integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA.

Parágrafo Único - Os Órgãos executivos e consultivos competentes remeterão ao Sistema Municipal de Informações de Gerenciamento Costeiro a atualização de dados que o PMGCI dispuser, constituindo assim seu banco de dados.

Art. 14º - São instrumentos de gestão e execução do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro Integrado de Curuçá (PMGCIC):

- I - O Plano Municipal de Gestão da Zona Costeira Integrado (PMGZCI);
- II - Plano Diretor do Município;
- III - O Plano de Ordenamento Náutico e Aquático, inclusive para competições, pesca desportiva e laser;
- IV - O Sistema de Informações Municipais do Gerenciamento Costeiro Integrado;
- V - O Sistema de Monitoramento Costeiro Integrado (SMOCI);
- VI - O Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima (Projeto Orla);
- VII - O Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro Municipal (ZEECM);
- VIII - Estrutura de Polos e Comitês Comunitários;
- IX - O Plano de Uso das Praias;
- X - O Planejamento Espacial Marinho (PEM);
- XI - As Execuções das Cartas de Sensibilidade Ambiental a Derramamentos de Óleo – CARTAS SAO;
- XII - O Programa Municipal de Cisternas;
- XIII - Programa de Monitoramento da Cunha Salina Nos Aquíferos Costeiros;
- XIV - Plano de Gestão Integrado; e
- XV - Agenda Ambiental Portuária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

§1º - Para informação, mobilização e capacitação será utilizado preferencialmente o Diário Oficial do Município e Portal Transparência, através de suas publicações, bem como, os serviços de rádio difusão comunitária e comercial.

§2º - Será inserido na grade curricular das escolas municipais a iniciação ao conhecimento sobre a importância do Gerenciamento Costeiro Municipal Integrado

Art. 15º - Às praias marítimas, lacustres e fluviais, matas ciliares, bens públicos de uso comum do povo na forma do disposto no Art. 20, IV, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional Nº 46 da Constituição Federal de 1988, aplicam-se as garantias, limitações, regulamentos e definições a que se refere o Art. 10 da Lei Federal Nº 7.661/88, Lei Federal Nº 8.617/93, e os demais instrumentos legais.

Art. 16º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, ao vigésimo terceiro (23º) dia, do mês de agosto de 2023.


JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Jefferson Ferreira de Miranda
Prefeito